



**INFORMAÇÃO** Nº 818/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 18 de junho de 2025.

**REFERÊNCIA:** Processo SCC 8811/2025, que encaminha o Ofício nº 738/SCC-DIAL-GEMAT, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8712/2025, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0147/2025, que “Acrescenta art. 51-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para assegurar o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições de ensino da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Consultora,

Em atenção ao SCC 8811/2025, que encaminha o Ofício nº 738/SCC-DIAL-GEMAT, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8712/2025, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0147/2025, que “Acrescenta art. 51-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para assegurar o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições de ensino da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

O Estado de Santa Catarina, por meio da Política de Educação Especial de Santa Catarina, e a Resolução CEE/SC Nº 100/2016, possui fundamentos e princípios educacionais pautados na educação inclusiva. A referida Política, define suas ações e encaminhamentos pedagógicos junto à rede regular de ensino na perspectiva de qualificar continuamente o atendimento ofertado a TODOS os estudantes com e sem deficiência.

Dessa forma, a inexistência no processo supracitado, sobre como está se entendendo acerca do processo de “adaptação” e “período de adaptação”, nos leva ao direcionamento ou olhar acerca da exigência de permanência permanente dos pais responsáveis no ambiente escolar durante todo esse processo, revelando-se juridicamente inadequada e contrária aos princípios que regem a Educação Inclusiva no ordenamento Jurídico Brasileiro e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A educação inclusiva, conforme preceituado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), deve ser garantida em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

igualdade de condições com as demais pessoas, assegurando-se o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem, por meio da oferta de recursos de acessibilidade, atendimento educacional especializado e profissionais de apoio.

Deste modo, não se ignora que o envolvimento da família, em especial dos pais, se constitui elemento relevante para o sucesso do processo educacional, sendo estes considerados parceiros importantes no diálogo com a escola. Todavia, essa parceria não pode ser confundida com a transferência de responsabilidade do Estado e da instituição de ensino. A presença constante dos pais nas dependências escolares como condição/modelo para o processo de adaptação contraria a lógica da inclusão, pois representa uma substituição indevida de funções que competem exclusivamente à escola, como a criação de um ambiente pedagógico acessível, o acolhimento individualizado e a disponibilização de suporte técnico e humano especializado.

Colaborando com esta posicionamento, nos termos do artigo 28 da LBI, incumbe ao poder público implementar práticas pedagógicas inclusivas e garantir a presença de profissionais de apoio, conforme as necessidades do estudante, construindo assim, a defesa da participação da família de forma ativa, porém responsabilizando o poder público sobre as atividades e metodologias de implementação de prática acolhedoras, que gera confiança e segurança na criança e ou adolescentes e suas famílias. De igual modo, a Declaração de Salamanca (1994), marco internacional sobre educação inclusiva, afirma que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. A inclusão deve se dar a partir da estrutura e das práticas institucionais da ESCOLA, constituindo uma relação de parceria com a família e não tê-los como agentes compensatórios no sistema educacional.

Em consonância com essa leitura, a própria legislação do Estado de Santa Catarina, como a Lei Estadual nº 17.292/2017, reforça o direito à educação de pessoas com transtorno do espectro autista e demais deficiências, sem condicionar esse direito à assistência contínua dos responsáveis no ambiente escolar, contrária ao que está sendo proposto, mostrando a importância de ações conjuntas entre escola e família para uma adaptação que assegure ao estudante sentimento de pertença, acolhida e sobretudo igualdade de condições no ambiente educacional.

Da mesma forma, os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, ambas com status constitucional no Brasil, impõem ao Estado a obrigação de garantir educação inclusiva e de qualidade para todas as crianças, respeitando sua dignidade e promovendo sua autonomia e participação plena na sociedade. O princípio do melhor interesse da criança, que rege essas convenções, exige que o ambiente escolar seja preparado para promover o desenvolvimento integral do estudante com deficiência, sem que este dependa da presença contínua de seus pais para exercer seu direito à educação.

Portanto, embora seja desejável e benéfico que os pais sejam parceiros no processo educacional, isso não justifica a permanência permanente na escola como condição para a adaptação do estudante. Tal situação pode comprometer a autonomia da criança, além de inviabilizar o exercício de outros direitos das famílias. O dever de garantir os meios e as condições para a permanência do estudante com deficiência é da escola e do poder público, cabendo à instituição educacional construir estratégias pedagógicas, oferecer suporte técnico e humano e garantir a efetivação dos direitos educacionais de forma plena e igualitária.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Além disso, enquanto Secretaria, consideramos a proposta inexecutável em função da logística para o atendimento de todas as famílias, ao analisar-se o fato de que, em algumas regiões do estado, as turmas são numerosas e o quantitativo de estudantes com diagnósticos segue a mesma proporção, o que pode comprometer, inclusive, a garantia do espaçamento entre os estudantes estabelecido pela Lei Complementar nº 170/1998, a formação do vínculo e os processos de interação entre os estudantes, além das questões pedagógicas que podem sofrer a interferência em função da presença de familiares.

Outro ponto para reflexão deve partir do pressuposto de que as famílias dos demais estudantes da turma podem questionar os motivos pelos quais a ação beneficiaria algumas famílias em detrimento de outras, posto que qualquer criança ou jovem, eventualmente, tem questões emocionais as quais podem ter impactos no período de adaptação escolar, podendo, supostamente, necessitar de um suporte maior e requerer a presença dos pais em busca de segurança afetiva para permanecer no ambiente da escola.

Nesse sentido, esta Secretaria tem atuado para o fortalecimento de ações em prol de uma rede de ensino cada vez mais inclusiva, primando pelo atendimento que valorize e seja correspondente a todos os estudantes com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Auditiva e Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Altas Habilidades e Superdotação, mesmo havendo especificidades.

Ratifica-se que, ações as quais transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento pedagógico aos estudantes da Educação Especial, precisam ser estabelecidas pela própria rede de ensino, a fim de preservar a perspectiva inclusiva educacional. Outrossim, não se vislumbram quais seriam os reais impactos da medida nas instituições de ensino da rede estadual, bem como não se identifica viabilidade administrativa da sua implementação e a compatibilidade com as normativas educacionais vigentes e, assim sendo, manifestamo-nos contrários à proposição.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À consideração da Consultora Executiva, Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

**Kênia Andresa Scarduelli**  
Diretora de Ensino  
(assinado digitalmente)

**Anderson Rodrigo Floriano**  
Gerente de Modalidades e  
Diversidades Curriculares  
(assinado digitalmente)

**Ana Aparecida Tessari**  
Coordenadora de  
Educação Especial  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0KX040R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA APARECIDA TESSARI** (CPF: 027.XXX.619-XX) em 18/06/2025 às 14:18:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:40 e válido até 13/07/2118 - 13:15:40.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 18/06/2025 às 15:33:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 18/06/2025 às 18:24:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODExXzg4MTJfMjAyNV9UMEtYMDQwUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008811/2025** e o código **T0KX040R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 365/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00008811/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessada:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0147/2025, que “*Acrescenta art. 51-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para assegurar o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições de ensino da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 738/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0147/2025, que “*Acrescenta art. 51-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para assegurar o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições de ensino da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 818/2025/SED/DIEN (fls. 04-06), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 738/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 818/2025/SED/DIEN (fls. 04-06), nos seguintes termos:

[...] Deste modo, não se ignora que o envolvimento da família, em especial dos pais, se constitui elemento relevante para o sucesso do processo educacional, sendo estes considerados parceiros importantes no diálogo com a escola. Todavia, essa parceria não pode ser confundida com a transferência de responsabilidade do Estado e da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

instituição de ensino. A presença constante dos pais nas dependências escolares como condição/modelo para o processo de adaptação contraria a lógica da inclusão, pois representa uma substituição indevida de funções que competem exclusivamente à escola, como a criação de um ambiente pedagógico acessível, o acolhimento individualizado e a disponibilização de suporte técnico e humano especializado.

[...]

Portanto, embora seja desejável e benéfico que os pais sejam parceiros no processo educacional, isso não justifica a permanência permanente na escola como condição para a adaptação do estudante. Tal situação pode comprometer a autonomia da criança, além de inviabilizar o exercício de outros direitos das famílias. O dever de garantir os meios e as condições para a permanência do estudante com deficiência é da escola e do poder público, cabendo à instituição educacional construir estratégias pedagógicas, oferecer suporte técnico e humano e garantir a efetivação dos direitos educacionais de forma plena e igualitária.

[...]

Ratifica-se que, ações as quais transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento pedagógico aos estudantes da Educação Especial, precisam ser estabelecidas pela própria rede de ensino, a fim de preservar a perspectiva inclusiva educacional. Outrossim, não se vislumbram quais seriam os reais impactos da medida nas instituições de ensino da rede estadual, bem como não se identifica viabilidade administrativa da sua implementação e a compatibilidade com as normativas educacionais vigentes e, assim sendo, manifestamo-nos contrários à proposição.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino e, acerca do Projeto de Lei nº 0147/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
*(assinado digitalmente)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fls. 04-06 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0147/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 365/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação  
*(assinado digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q87H41VV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 24/06/2025 às 20:22:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 26/06/2025 às 20:40:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODExXzg4MTJfMjAyNV9RODdINDFWVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008811/2025** e o código **Q87H41VV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO GABP Nº 111/2025

São José, 12 de junho de 2025.

Senhor Gerente,

Reportando-nos à solicitação feita por intermédio do Ofício nº 739/SCC-DIAL-GEMAT, de 5 de junho de 2025, cumpre-nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 0147/2025, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Acrescenta art. 51-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para assegurar o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições de ensino da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina”.

Em análise ao PL supracitado, entendemos que, apesar de não ferir os princípios legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), é importante verificar o que motivou a necessidade do projeto, se houve negativa de alguma família em estar junto da criança, conforme cita.

Hoje a Lei 12.764/2012 já permite a presença do profissional de apoio escolar, e a Resolução 100/2016/CEE-SC, inclui o segundo professor de turma, para garantir atendimento a este público durante o processo de inclusão.

Cabe-nos ainda observar que o processo de adaptação escolar de uma criança é um momento novo e delicado, e por isso as escolas já organizam a devida acolhida com cuidados à criança, posto que é quando se estabelece um importante vínculo entre a criança e o professor. Isso requer que, em muitas situações, quando necessário, a família participe ativamente do processo.

Ao Senhor

**RAFAEL REBELO DA SILVA**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis - SC

(Fls. 02 do OFÍCIO GABP Nº 111/2025, de 12 de junho de 2025)

Tomando como base a publicação da Dra. Françoise Dolto, pedriata e psicanalista francesa, “Quando os pais permanecem na sala sem permitir que a criança gradualmente estabeleça vínculos com o ambiente escolar, podem atrasar o processo de individuação e construção de confiança em si mesma. A escola, assim, deixa de ser um espaço de exploração e aprendizado emocional para tornar-se prolongamento da presença parental, impedindo o desenvolvimento da criança como ser autônomo”.

Diante do exposto, entendemos não haver a necessidade de alteração de lei, visto que um documento de orientação às escolas pode alinhar os procedimentos no período de adaptação.

Respeitosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE  
Presidente  
(datado e assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1OOW483Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 12/06/2025 às 14:41:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODE0Xzg4MTVfMjAyNV8xT09XNDgzWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008814/2025** e o código **1OOW483Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 82/2025/FCEE/SC**

São José, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 8814/2025**Assunto:** Projeto de Lei nº 0147/2025**Origem:** SCC/DIAL/GEMAT

**EMENTA:** Pedido de análise. Projeto de Lei nº 0147/2025, que “Acrescenta art. 51-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para assegurar o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições de ensino da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Diligência devidamente cumprida.

Senhora Presidente,

## I. RELATÓRIO.

Por meio do Ofício nº 739/SCC-DIAL-GEMAT, de 5 de junho de 2025, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0147/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Acrescenta art. 51-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para assegurar o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições de ensino da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina.”

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 8712/2025, páginas 04/12. Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 51-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 51-A. É assegurado o acesso e permanência do responsável

legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes, na forma desta Lei, em instituições de ensino da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se:

I – criança com deficiência, aquela inserida nas categorias dispostas no § 1º do art. 5º desta Lei; e

II – criança neurodivergente, aquela que apresenta diferenças no funcionamento neurológico, incluindo as que tenham:

a) transtornos do neurodesenvolvimento;

b) Transtorno do Espectro Autista (TEA);

c) Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);

d) dislexia, discalculia e outros transtornos específicos da aprendizagem;

e) altas habilidades/superdotação;

f) outras condições que afetem o processamento neurológico e cognitivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

É o resumo necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados

necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Por sua vez, o projeto, em suma, dispõe sobre o direito de acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições da rede pública e privada no estado de Santa Catarina.

Instada a apresentar manifestação técnica, o Gabinete da Presidência da Fundação Cata **opinou contrariamente** ao Projeto de Lei nº 0147/2025 (Ofício GABP nº 111/2025, páginas 03/04). Vejamos:

“Reportando-nos à solicitação feita por intermédio do Ofício nº 739/SCC-DIAL-GEMAT, de 5 de junho de 2025, cumpremos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 0147/2025, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Acrescenta art. 51-A à Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para assegurar o acesso e permanência do responsável legal durante o período de adaptação de crianças com deficiência e crianças neurodivergentes em instituições de ensino da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina”.

Em análise ao PL supracitado, entendemos que, apesar de não ferir os princípios legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), é importante verificar o que motivou a necessidade do projeto, se houve negativa de alguma família em estar junto da criança, conforme cita.

Hoje a Lei 12.764/2012 já permite a presença do profissional de apoio escolar, e a Resolução 100/2016/CEE-SC, inclui o segundo professor de turma, para garantir atendimento a este público durante o processo de inclusão.

Cabe-nos ainda observar que o processo de adaptação escolar de uma criança é um momento novo e delicado, e por isso as escolas já organizam a devida acolhida com cuidados à criança, posto que é quando se estabelece um importante vínculo entre a criança e o professor. Isso requer que, em muitas situações, quando necessário, a família participe ativamente do processo.

Tomando como base a publicação da Dra. Françoise Dolto, pediatra e psicanalista francesa, “Quando os pais permanecem na sala sem permitir que a criança gradualmente estabeleça vínculos com o ambiente escolar, podem atrasar o processo de individuação e construção de confiança em si mesma. A escola, assim, deixa de ser um espaço de exploração e aprendizado emocional para tornar-se

prolongamento da presença parental, impedindo o desenvolvimento da criança como ser autônomo”.

Diante do exposto, entendemos não haver a necessidade de alteração de lei, visto que um documento de orientação às escolas pode alinhar os procedimentos no período de adaptação.”

Portanto, cumpriu-se o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de manifestação técnica.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se que o Parecer Técnico Ofício GABP nº 111/2025, às páginas 03/04, lavrado pelo Gabinete da Presidência da FCEE, atendeu às solicitações de manifestação técnica contidas na diligência oriunda da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cumprindo, portanto, o determinado no Decreto estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Assim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências necessárias à tramitação do feito.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

**ULLYSSES PROCHASKA LEMOS**  
**ADVOGADO FUNDACIONAL**  
**OAB/SC 31.168**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **85F8K8XE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULLYSSES PROCHASKA LEMOS** (CPF: 040.XXX.479-XX) em 23/06/2025 às 15:14:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODE0Xzg4MTVfMjAyNV84NUY4SzhYRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008814/2025** e o código **85F8K8XE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO GABP Nº 135/2025

São José, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Conforme já mencionamos no Ofício GABP 111/2025, em face da análise realizada pela Presidência, deferimos a manifestação do parecer jurídico, que concorda em não haver necessidade da lei e propor a elaboração de orientação às escolas.

Oportuno informar a Presidência da FCEE esteve em reunião com o Deputado proponente em 1º de julho último, quando se deixou acordada a elaboração de um documento com orientação sobre a adaptação de crianças com transtorno do espectro autista (TEA).

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos à disposição.

Respeitosamente,

**JEANE RAUH PROBST LEITE**  
Presidente  
(assinado digitalmente)

Exmo. Senhor

**RAFAEL REBELO DA SILVA**

Gerente de Mensagens e Atos Administrativos

Secretário de Estado da Casa Civil

Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **N6E3F7B8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 09/07/2025 às 19:39:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODE0Xzg4MTVfMjAyNV9ONkUzRjdCOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008814/2025** e o código **N6E3F7B8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.